



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

GRAZIELI NOGUEIRA FORNOS

Classificação do Crédito:

Artigo 83, inciso I da Lei 11.101/05

Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	GRAZIELI NOGUEIRA FORNOS
CPF/CNPJ	106.651.676-60

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
-	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.423,02	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011285-59.2019.5.15.0073



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0011285-59.2019.5.15.0073 composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judice* é de 22/03/2016 a 30/05/2019 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são tanto anteriores quanto posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza concursal e extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005. Vejamos:

- Trabalhista, Artigo 83. Inc. I
 - ✓ FGTS 03/2016 a 10/2017
 - ✓ Multa FGTS proporcional
 - ✓ Multa artigo 467

- Extraconcursal, Artigo 84. Inc. I
 - ✓ Saldo de salário 2019;
 - ✓ Aviso prévio;
 - ✓ Férias 2018/2019;
 - ✓ 13º salário 2019;
 - ✓ PLR
 - ✓ Cesta básica
 - ✓ FGTS 11/2017 s 05/2019;
 - ✓ Multa FGTS proporcional
 - ✓ Multa artigo 467 e 477 CLT

Da análise dos documentos apresentados pela credora, constatou-se que a certidão de crédito está devidamente atualizada até a data de decretação da falência.

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil.



“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Dessa forma, somente se faz necessária a segregação do crédito de acordo com as respectivas classificações, haja vista se tratar de verba mista - extraconcursal e concursal em razão do período trabalhado.

Conforme esclarecido, tem-se que o crédito detido pela habilitante é de natureza mista – as verbas referentes ao período anterior ao pedido de recuperação judicial (concurtais) totalizam R\$ 2.175,10, enquanto aquelas referentes ao período posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcurtais) totalizam R\$ 18.247,92.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela inclusão do importe de R\$ 18.247,92 como crédito Extraconcursal trabalhista, nos termos do art. 84, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem como pela inclusão do importe de R\$ 2.175,10 na Classe Concursal Trabalhista nos termos do artigo 83, inc. I da Lei 11.101/2005 em favor de GRAZIELI NOGUEIRA FORNOS.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: GRAZIELI NOGUEIRA FORNOS

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

Valor do Crédito: R\$ 18.247,92

Classificação do Crédito: Concursal Trabalhista, Artigo 83. Inc. I

Valor do Crédito: R\$ 2.175,10

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917